



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00044/2019

Data de autuação
07/05/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

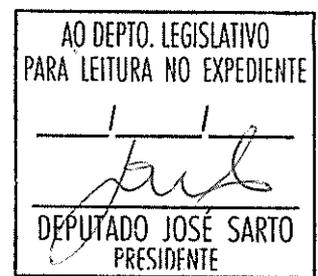
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 8.386 - ALTERA A LEI N.º 15.950, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 8386, DE 03 DE MAIO DE 2019.

Senhor Presidente,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
30 LEGISLATURA/	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 05- SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
{	Publica-se e Inclui-se em Pauta
{	Inclui-se na Ordem do Dia em
{	Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
{	Encaminha-se à Comissão
{	Encaminha-se ao Autor da Proposição
Em: 7/5/19	Presidente / Secretário

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "**ALTERA A LEI N.º 15.950, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Por meio deste Projeto de Lei, propõe-se alterar a Lei n.º 15.950, de 14 de janeiro de 2016, que dispõe sobre mecanismo de controle do patrimônio público do Estado, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos e concessionárias de serviços públicos do Estado do Ceará.

Como alterações, objetiva-se modificar a disciplina do art. 11, do referido diploma, que disciplina a transferência do saldo da conta vinculada a que se refere o seu art. 2º, passando a prever que tal saldo só será repassado à empresa contratada em relação a empregados que, quando do encerramento contratual, tenham seus vínculos de trabalho extintos, mediante devida comprovação, sendo o propósito dessa alteração evitar enriquecimento sem causa da contratada na situação em que, como hoje está previsto, lhe é permitindo o acesso a valores provenientes do cofre público a título de provisão do pagamento de verbas rescisórias sem que consumado o fato gerador da rescisão.

Também propõe-se, no Projeto, acrescer à Lei n.º 15.950, de 14 de janeiro de 2016, dispositivo prevendo que suas disposições não se aplicariam à hipótese de contratos de prestações de forma contínua cujo pagamento das verbas rescisórias pela Administração se der com base no critério do fato gerador, caso em que os valores referentes a férias, abono de férias, 13º salário, ausências legais, verbas rescisórias, bem como outros de eventos futuros e incertos, serão destacados dos pagamentos mensais, sendo pagos à contratada somente na ocorrência do respectivo evento, após sua efetiva comprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 15.950, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei 15.950, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O saldo remanescente da conta-corrente vinculada a que se refere o art. 2º, desta Lei será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados confirmando a quitação dos encargos e tributos trabalhistas, no caso em que ocorrer o desligamento dos empregados.

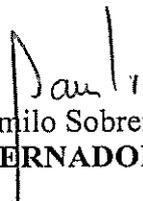
Parágrafo único. Caso o empregado não seja desligado, os correspondentes valores depositados na conta vinculada, na forma do art. 2º, desta Lei, serão devolvidos ao órgão ou entidade contratante.”

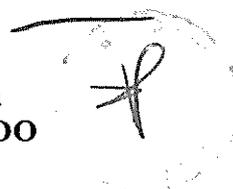
Art. 2º A Lei 15.950, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, nos seguintes termos:

“Art. 11-A O disposto nesta Lei não se aplica à hipótese em que a Administração Pública adotar, como critério para pagamento das verbas rescisórias nos contratos a que se refere este diploma, o pagamento pelo fato gerador, no qual os valores referentes a férias, abono de férias, 13º salário, ausências legais, verbas rescisórias, bem como outros de eventos futuros e incertos, serão destacados dos pagamentos mensais, sendo pagos à contratada somente na ocorrência do respectivo evento, após sua efetiva comprovação.

Art. 3º Esta Lei em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	07/05/2019 13:38:56	Data da assinatura:	08/05/2019 11:02:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/05/2019

LIDO NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA- SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	10/05/2019 12:25:07	Data da assinatura:	10/05/2019 12:25:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.386/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00044/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/05/2019 10:29:49	Data da assinatura:	13/05/2019 10:29:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/05/2019

PARECER

Mensagem n.º 8.386/2019

Proposição n.º 00044/2019

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.386**, de 3 de maio de 2019, que: “*Altera a Lei n.º 15.950, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências*”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Por meio deste Projeto de Lei, propõe-se alterar a Lei n.º 15.590, de 14 de janeiro de 2016, que dispõe sobre mecanismo de controle do patrimônio público do Estado, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos e concessionárias de serviços públicos do Estado do Ceará.

Como alterações, objetiva-se modificar a disciplina do art. 11, do referido diploma, que disciplina a transferência do saldo da conta vinculada a que se refere o seu art. 2º, passando a prever que tal saldo só será repassado à empresa contratada em relação a empregados que, quando do encerramento contratual, tenham seus vínculos de trabalho extintos, mediante devida comprovação, sendo o propósito dessa alteração evitar

enriquecimento sem causa da contratada na situação em que, como hoje está previsto, lhe é permitido o acesso a valores provenientes do cofre público a título de provisão do pagamento de verbas rescisórias sem que consumado o fato gerador da rescisão.

Também propõe-se, no Projeto, acrescer à Lei nº 15.950, de 14 de janeiro de 2016, dispositivo prevendo que suas disposições não se aplicariam à hipótese de contratos de prestações de forma contínua cujo pagamento das verbas rescisórias pela Administração se der com base no critério do fato gerador, caso em que os valores referentes a férias, abono de férias, 13º salário, ausências legais, verbas rescisórias, bem como outros eventos futuros e incertos, serão descartados dos pagamentos mensais, sendo pagos à contratada somente na ocorrência do respectivo evento, após sua efetiva comprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos.

Os Estados Membros são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[1]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e entidades de sua administração indireta.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado no tocante à organização da Administração Indireta:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[2].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “competem ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Desta feita, as previsões concernentes ao controle do patrimônio público em relação aos encargos trabalhistas a serem pagos às concessionárias de serviços públicos atraem a normatividade supracitada no que tange à iniciativa privativa para deflagrar processo legislativo quanto à organização e estruturação dos serviços públicos delegados pelo Governador.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.386/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de maio de 2019.

[1]Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[**ADI 637**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.]



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

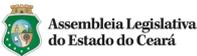
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/05/2019 11:20:17	Data da assinatura:	13/05/2019 11:20:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

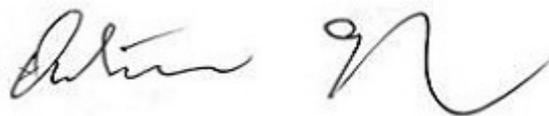
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/05/2019 18:46:29	Data da assinatura:	13/05/2019 18:55:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/05/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 44/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.386, do Poder Executivo)

“ALTERA A LEI N.º 15.950, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 44/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.386, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 15.950, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“Como alterações, objetiva-se modificar a disciplina do art. 11, do referido diploma, que disciplina a transferência do saldo do conta vinculada a que se refere o seu art. 2º, passando a prever que tal só será repassado à empresa contratada em relação a empregados que, quando do encerramento contratual, tenham seus vínculos de trabalho extintos, mediante devida comprovação, sendo o propósito dessa alteração evitar enriquecimento sem causa da contratada na situação, como hoje está previsto, lhe é permitindo o acesso a valores provenientes do cofre pública a título de provisão do pagamento de verbas rescisórias sem que consumado o fato gerador da rescisão.”*

Salienta ainda em sua justificativa que *"Também propõe-se, no Projeto, acrescentar à Lei n.º 15.590, de 14 de janeiro de 2016, dispositivo prevendo que suas disposições não se aplicariam a hipótese de contratos de prestações de forma contínua cujo pagamento das verbas rescisórias pela Administração se der com base no critério do fato gerador, caso em que os valores referentes a férias abono de férias, 13º salário, ausências legais, verbas rescisórias, bem como outros de eventos futuros e incertos, serão destacados dos pagamentos mensais, sendo pagos a contratada somente na ocorrência do respectivo evento, após sua efetiva comprovação."*

Além de outras indagações que foram comentadas na Mensagem, onde justifica separadamente cada modificação que a Lei traz e busca complementar.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07-10, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera Lei referente às provisões de encargos trabalhistas dos empregados de empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua pelo Estado do Ceará ou por suas concessionárias. Conseqüentemente, a liberação dos valores retidos a títulos de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, 13º salário, aviso prévio e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, ficará sujeita ao desligamento dos funcionários da empresa

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do Estado, uma vez que se coloca dentre as matérias de competência residual do mesmo, pois não se encontram nas outras competências, conforme disposto no art. 25, §1º da Constituição Federal.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Bem como tanto, vem em encontro a disposição sobre Secretarias do Estado previstas por julgamento do Supremo Tribunal Federal, onde houve decisão prevista na ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio afirmando que o disposto no art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal, poderia ser aplicado. Verifica-se no disposto acima o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre tal, uma vez que se consideraria de competência material do Governador legislar sobre suas Secretarias.

Quanto à iniciativa das Leis, destacamos o art. 60, II, da Constituição Estadual, que é claro quando diz no art. 60, § 2º, alínea “c” que cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das Leis que disponham sobre organização, estruturação e competência das Secretarias de Estado.

Art. 60. Cabe a iniciativa de Leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

Além de tal, o art. 88 do mesmo diploma legal prevê as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, indo em consonância com o disposto acima e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem n° 44/2019, oriunda da Mensagem n° 8.386, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2019 FEITA À MENSAGEM 44/2019

Adiciona o art. 1º-A e 1º-B à Lei nº 15.950
de 14 janeiro de 2016

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o art. 1º-A e 1º-B à Lei nº 15.950 de 14 janeiro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º-A Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos, deverão prever, na planilha de custos, às despesas referentes ao atendimento do percentual mínimo de adolescentes aprendizes, em idade entre 14 a 18 anos, em conformidade com o artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º as atividades exercidas pelos adolescentes aprendizes deverão se dar junto ao Poder Público estadual, prioritariamente, nas áreas de Educação e Assistência ou em organizações da sociedade civil sem fins lucrativos indicadas pelo Poder Executivo.

Art. 1º-B As vagas dos adolescentes aprendizes de que trata o *caput* deste artigo deverão ser ocupadas, obrigatoriamente, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) das vagas por adolescentes em situação de vulnerabilidade econômica e social;

II – 40% (quarenta por cento) das vagas por adolescentes em cumprimento de medidas sócio educativas;

III – 10% (dez por cento) das vagas por adolescentes em situação de acolhimento.

Parágrafo único: Em caso de vagas remanescentes ficará a cargo do Poder Executivo o seu remanejamento.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda, feita em conjunto com todos os Deputados e Deputadas componentes da Comissão de Infância e Adolescência, tem o propósito de garantir, no âmbito do Estado do Ceará, nos editais de licitações para contratação de prestação de serviços haja a contratação de adolescentes aprendizes, na conformidade da Lei Federal 10.097/2000.

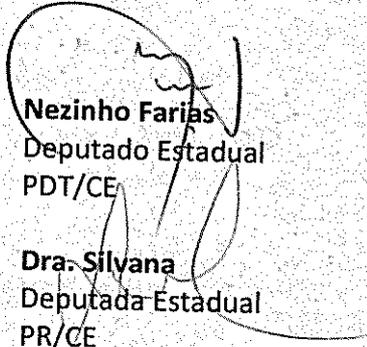

Augusta Brito
Deputada Estadual
PCdoB/CE


Erika Amorim
Deputada Estadual
PSD/CE


Nezinho Farias
Deputado Estadual
PDT/CE


Elmano de Freitas
Deputado Estadual
PT/CE


Ap. Luiz Henrique
Deputado Estadual
PP/CE


Dra. Silvana
Deputada Estadual
PR/CE


Queiroz Filho
Deputado Estadual PDT/CE

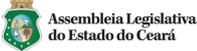
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/05/2019 15:50:44	Data da assinatura:	14/05/2019 15:51:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

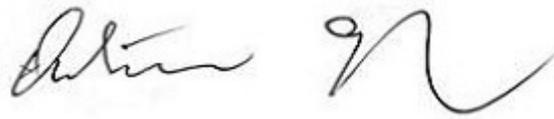
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP. DEP JULIOCESAR FILHO.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	14/05/2019 17:12:55	Data da assinatura:	14/05/2019 17:35:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: SIM. 1

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

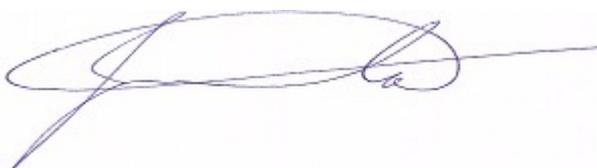
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2019 FEITA À MENSAGEM 44/2019

Modifica do art. 2º da Lei nº 15.950 de 14
de janeiro de 2016

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

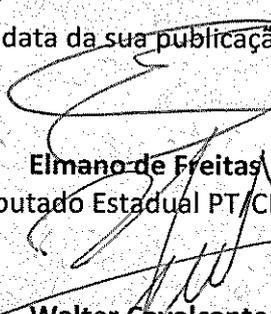
Art. 1º Modifica o art. 2º da Lei nº 15.950 de 14 de janeiro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

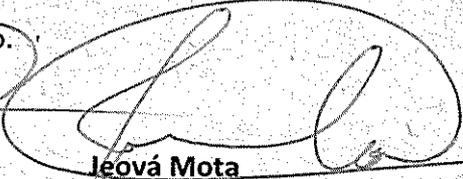
Art. 2º As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, 13º salário, aviso prévio e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Estado do Ceará às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, deverão, ser retiradas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em instituição financeira na qual o Estado do Ceará tenha contrato ou, por opção da empresa contratada, oferecerá seguro garantia.

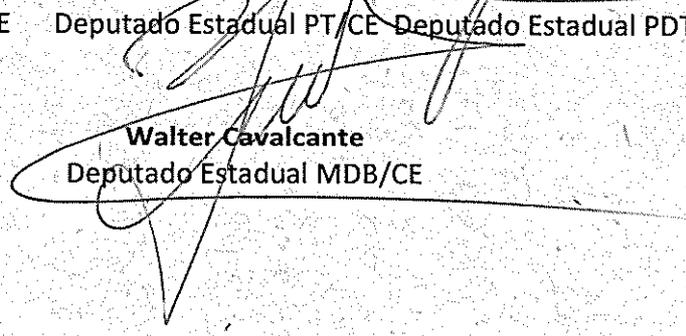
§ 1º O seguro garantia de que trata o *caput* deste artigo englobará 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Federal 8.666/1993, compreendendo às verbas trabalhistas e previdenciárias durante todo o contrato e por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Evandro Leitão
Deputado Estadual PDT/CE


Elmano de Freitas
Deputado Estadual PT/CE


Jeová Mota
Deputado Estadual PDT/CE


Walter Cavalcante
Deputado Estadual MDB/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 03 /2019 FEITA À MENSAGEM 44/2019

Adiciona o art. 17 a Lei nº 15.950 de 14 de janeiro de 2016

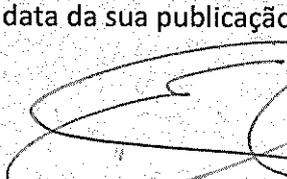
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o art. 17 a Lei nº 15.950 de 14 de janeiro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

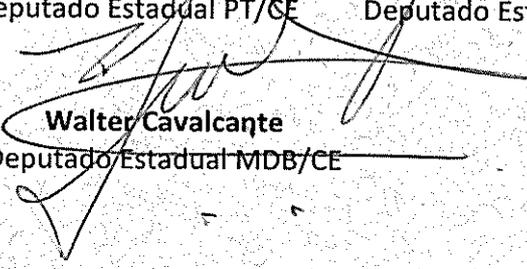
Art. 17 Para a contratação dos serviços de que tratam esta Lei, fica proibida taxa de administração menor do que 5% (cinco por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Evandro Leitão
Deputado Estadual PDT/CE


Elmano de Freitas
Deputado Estadual PT/CE


Jeová Mota
Deputado Estadual PDT/CE


Walter Cavalcante
Deputado Estadual MDB/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 04 /2019 FEITA À MENSAGEM 44/2019

Adiciona o art. 15 a Lei nº 15.950 de 14 de janeiro de 2016.

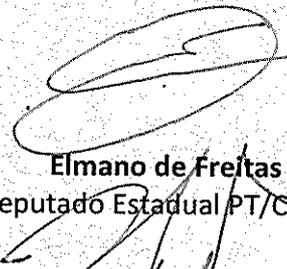
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

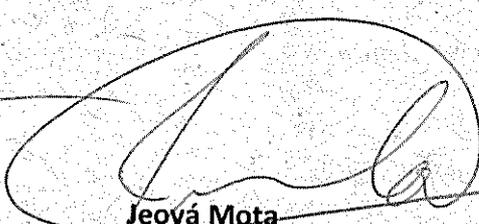
Art. 1º Adiciona o art. 15 da Lei nº 15.950 de 14 de janeiro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

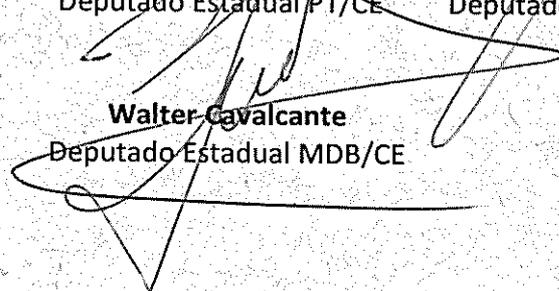
Art. 15 Os reajustes salariais previstos nas Convenções Coletiva de Trabalho deverão ser implantadas pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Evandro Leitão
Deputado Estadual PDT/CE


Elmano de Freitas
Deputado Estadual PT/CE


Jeová Mota
Deputado Estadual PDT/CE


Walter Cavalcante
Deputado Estadual MDB/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /2019 FEITA À MENSAGEM 44/2019

Modifica o Parágrafo único do art. 11 da Lei nº 15.950 de 14 de janeiro de 2016

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

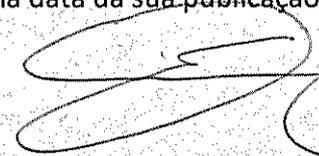
Art. 1º Modifica o Parágrafo único do art. 11 da Lei nº 15.950 de 14 de janeiro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

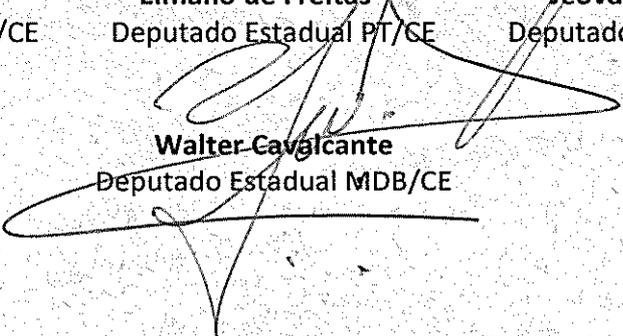
Parágrafo único: Caso o empregado não seja desligado, às entidades contratantes ou órgãos optantes da modalidade do depósito mensal que comprovem o cumprimento do termo de quitação anual do contrato de obrigações trabalhistas, através de declaração do sindicato dos empregados da categoria, referentes ao último ano do contrato, poderão levantar os valores depositados na conta vinculada, na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Evandro Leitão
Deputado Estadual PDT/CE


Elmano de Freitas
Deputado Estadual PT/CE


Jeová Mota
Deputado Estadual PDT/CE


Walter Cavalcante
Deputado Estadual MDB/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 06 /2019 FEITA À MENSAGEM 44/2019

Adiciona o art. 16 a Lei nº 15.950 de 14 de janeiro de 2016

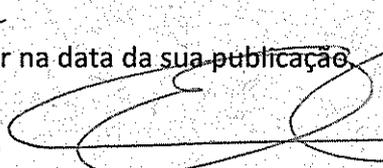
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

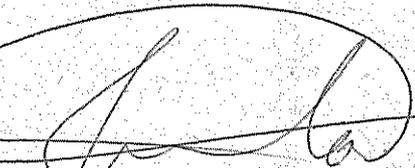
Art. 1º Adiciona o art. 16 a Lei nº 15.950 de 14 de janeiro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

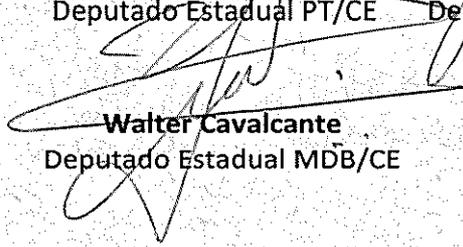
Art. 16 O Poder Executivo definirá o que são preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Evandro Leitão
Deputado Estadual PDT/CE


Elmano de Freitas
Deputado Estadual PT/CE


Jeová Mota
Deputado Estadual PDT/CE


Walter Cavalcante
Deputado Estadual MDB/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/05/2019 16:52:06	Data da assinatura:	20/05/2019 17:03:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/05/2019

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 44/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.386, do Poder Executivo)

**“ALTERA A LEI N.º 15.950, DE 14 DE
JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 44/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.386, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 15.950, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“Como alterações, objetiva-se modificar a disciplina do art. 11, do referido diploma, que disciplina a transferência do saldo do conta vinculada a que se refere o seu art. 2º, passando a prever que tal só será repassado à empresa contratada em relação a empregados que, quando do encerramento contratual, tenham seus vínculos de trabalho extintos, mediante devida comprovação, sendo o propósito dessa alteração evitar enriquecimento sem causa da contratada na situação, como hoje está previsto, lhe é permitindo o acesso a valores provenientes do cofre pública a título de provisão do pagamento de verbas rescisórias sem que consumado o fato gerador da rescisão.”*

Salienta ainda em sua justificativa que *“Também propõe-se, no Projeto, acrescer à Lei n.º 15.590, de 14 de janeiro de 2016, dispositivo prevendo que suas disposições não se aplicariam a hipótese de contratos de prestações de forma contínua cujo pagamento das verbas rescisórias pela Administração se der com base no critério do fato gerador, caso em que os valores referentes a férias abono de férias, 13º salário,*

ausências legais, verbas rescisórias, bem como outros de eventos futuros e incertos, serão destacados dos pagamentos mensais, sendo pagos a contratada somente na ocorrência do respectivo evento, após sua efetiva comprovação."

Além de outras indagações que foram comentadas na Mensagem, onde justifica separadamente cada modificação que a Lei traz e busca complementar.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07-10, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, bem como analisado pela CCJR, às fls. 19, que também apresentou parecer favorável.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera Lei referente às provisões de encargos trabalhistas dos empregados de empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua pelo Estado do Ceará ou por suas concessionárias. Conseqüentemente, a liberação dos valores retidos a títulos de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, 13º salário, aviso prévio e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, ficará sujeita ao desligamento dos funcionários da empresa

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do Estado, uma vez que se coloca dentre as matérias de competência residual do mesmo, pois não se encontram nas outras competências, conforme disposto na Constituição Federal.

Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre tal, uma vez que se consideraria de competência material do Governador legislar sobre suas Secretarias.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, como analisado anteriormente. Vimos ainda que a o disposto na referida matéria beneficiará diretamente ao trabalhador cearense, pois tem o objetivo de resguardar os seus direitos e ainda protegerá o Estado nas suas ações futuras referente aos trabalhadores das concessionárias.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 44/2019, oriunda da Mensagem nº 8.386, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

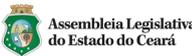
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (CTASP,CICTS) - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/05/2019 08:54:33	Data da assinatura:	21/05/2019 09:25:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÕES DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: SIM

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

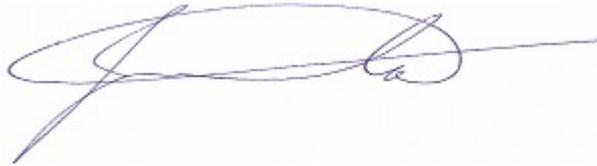
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', is written over a light blue rectangular background.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 07 /2019 FEITA À MENSAGEM 44/2019

Adiciona o § 2º ao art. 1º-A da Lei nº 15.950
de 14 janeiro de 2016

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o § 2º ao art. 1º-A da Lei nº 15.950 de 14 janeiro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

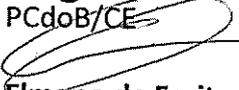
Art. 1º-A (...)

§ 2º As empresas contratadas pelo Estado na forma do *caput* deste artigo deverão comprovar, anualmente, o cumprimento da quota de aprendizagem durante toda a execução do contrato.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda, feita em conjunto com todos os Deputados e Deputadas componentes da Comissão de Infância e Adolescência, tem o propósito de garantir, no âmbito do Estado do Ceará, nos editais de licitações para contratação de prestação de serviços haja a contratação de adolescentes aprendizes, na conformidade da Lei Federal 10.097/2000.


Augusta Brito
Deputada Estadual
PCdoB/CE


Elmano de Freitas
Deputado Estadual
PT/CE

Queiroz Filho
Deputado Estadual
PDT/CE


Erika Amorim
Deputada Estadual
PSD/CE


Ap. Luiz Henrique
Deputado Estadual
PP/CE


Nezinho Farias
Deputado Estadual
PDT/CE

Dra. Silvana
Deputada Estadual PR/C



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA/MODIFICATIVA N.º 08/2019

**À MENSAGEM 44/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.386 – AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

**SUPRIME O ART. 1º E ALTERA O ART. 2º DA
MENSAGEM 44/2019, QUE ALTERA A LEI N.º 15.950, DE
14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.386
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica suprimido o art. 1º, bem como fica alterado o art. 2º da mensagem nº 8386, de autoria do Poder Executivo, passando a vigor o art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 15.950, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigor acrescida do art. 11-A, nos seguintes termos:

Art. 11-A. Decreto poderá ser editado prevendo outras formas e disciplinas para pagamento, pela administração dos encargos a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que também resguardem o cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços sob regime de execução indireta.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
04 de junho de 2019.**


**Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei em análise neste Poder, pela relevância da modificação da legislação estadual, que tem por finalidade alterar a Lei n.º 15.950, de 14 de janeiro de 2016, que dispõe sobre as provisões e encargos trabalhistas.

Na alteração proposta, o nosso objetivo é prever a autorização para que o decreto do Poder Executivo possa ser editado definindo outras formas e disciplinas para o pagamento, pela administração dos encargos a que se refere o artigo 2º da Lei estadual nº 15.950/2016, desde que também resguardem o cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços sob regime de execução indireta.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
04 de junho de 2019.**



Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/06/2019 08:19:48	Data da assinatura:	05/06/2019 08:20:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/06/2019

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PARECER SOBRE EMENDAS 01 E 07 À MENSAGEM Nº 43/2019.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas nº 01 e 07 à Proposição Nº 44/2019, oriunda da Mensagem Nº. 8.386, que tem como ementa: “Altera a Lei n.º 15.950, de 14 de Janeiro de 2016, e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação às Emendas nº 01 e 07, o objetivo das mesmas é trazer novas disposições a mensagem supracitada, entretanto, foi verificado que os dispositivos propostos diminuiriam a eficácia da norma, não trazendo os devidos benefícios que a aprovação da mensagem fará à Administração Pública, nesse caso se aprovarmos as referidas emendas iremos gerar verdadeiros empecilhos para o devido funcionamento da máquina estatal.

Diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 44/2019, oriunda da Mensagem Nº. 8.386, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 01 e 07**, pois não estão de acordo com o nosso entendimento, nos devidos conformes e não trariam bons resultados para a organização administrativa do Estado do Ceará.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

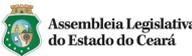
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CICTS - EMENDA Nº 8 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/06/2019 08:32:18	Data da assinatura:	05/06/2019 08:34:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emenda: Nº 08

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

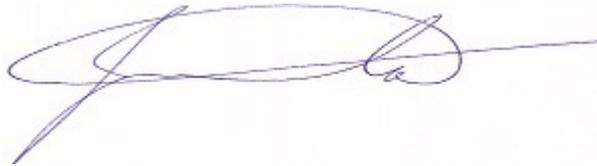
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA 08/19		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	05/06/2019 13:27:27	Data da assinatura:	05/06/2019 13:27:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
05/06/2019

PARECER SOBRE EMENDA FEITAS À MENSAGEM 44/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emendas nº 08/19 feita à Mensagem nº 44/2019, de autoria do Deputado Juliocésar Filho.

II- ANÁLISE

A Emenda ora em análise visa suprimir o art. 1º e modifica o art. 2º ambos da Mensagem 44/19.

A alteração proposta pelo Líder do Governo tem o condão de autorizar, via decreto do Poder Executivo, que o Estado possa definir outras formas de garantias dada pela empresa prestadora de serviço que garantam o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores e trabalhadoras ao final do seu contrato.

Com a supressão do art. 1º, a Lei nº 15.950/2016, de autoria deste Relator, continua a vigorar na sua íntegra, e com isso, todos os direitos trabalhistas, no que tange a verba rescisórias, continuam vigentes.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL A EMENDA 08/19**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

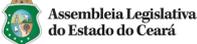
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CTASP E CICTS.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/06/2019 13:49:22	Data da assinatura:	05/06/2019 14:02:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 04/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECER DOS RELATORES.

DEPUTADO JEOVA MOTA

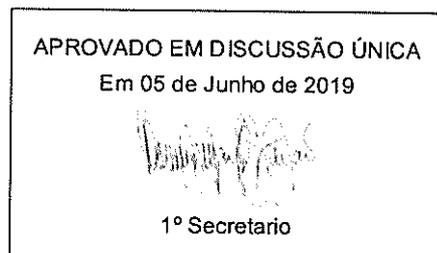
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 4406 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Mensagem nº 44/2019 - Oriunda da Mensagem nº 8.386 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 15.950, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências;

Mensagem nº 48/2019 - Oriunda da Mensagem nº 01/2019 - Aatoria do Tribunal de Contas do Estado - Estrutura e aprova o novo Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.
Sala das Sessões, 04 de Junho de 2019



Dep. JULIOCESAR FILHO

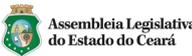
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	06/06/2019 08:44:24	Data da assinatura:	06/06/2019 08:55:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: SIM, emendas n.º 01 e 07

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

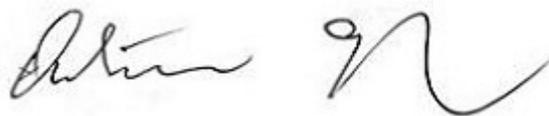
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/06/2019 18:20:00	Data da assinatura:	10/06/2019 14:21:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/06/2019

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 44/2019 e EMENDAS 01 E 07

(oriunda da Mensagem n° 8.386, do Poder Executivo)

“ALTERA A LEI N.º 15.950, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem n° 44/2019**, oriunda da Mensagem n° 8.386, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 15.950, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências e as **Emendas n° 01 e 07**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“Como alterações, objetiva-se modificar a disciplina do art. 11, do referido diploma, que disciplina a transferência do saldo do conta vinculada a que se refere o seu art. 2º, passando a prever que tal só será repassado à empresa contratada em relação a empregados que, quando do encerramento contratual, tenham seus vínculos de trabalho extintos, mediante devida comprovação, sendo o propósito dessa alteração evitar enriquecimento sem*

causa da contratada na situação, como hoje está previsto, lhe é permitindo o acesso a valores provenientes do cofre pública a título de provisão do pagamento de verbas rescisórias sem que consumado o fato gerador da rescisão.”

Salienta ainda em sua justificativa que *"Também propõe-se, no Projeto, acrescer à Lei n° 15.590, de 14 de janeiro de 2016, dispositivo prevendo que suas disposições não se aplicariam a hipótese de contratos de prestações de forma contínua cujo pagamento das verbas rescisórias pela Administração se der com base no critério do fato gerador, caso em que os valores referentes a férias abono de férias, 13º salário, ausências legais, verbas rescisórias, bem como outros de eventos futuros e incertos, serão destacados dos pagamentos mensais, sendo pagos a contratada somente na ocorrência do respectivo evento, após sua efetiva comprovação."*

Além de outras indagações que foram comentadas na Mensagem, onde justifica separadamente cada modificação que a Lei traz e busca complementar.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/10, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, bem como analisado pela CCJR, às fls. 19, que também apresentou parecer favorável.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera Lei referente às provisões de encargos trabalhistas dos empregados de empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua pelo Estado do Ceará ou por suas concessionárias. Conseqüentemente, a liberação dos valores retidos a títulos de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, 13º salário, aviso prévio e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, ficará sujeita ao desligamento dos funcionários da empresa

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do Estado, uma vez que se coloca dentre as matérias de competência residual do mesmo, pois não se encontram nas outras competências, conforme disposto na Constituição Federal.

Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre tal, uma vez que se consideraria de competência material do Governador legislar sobre suas Secretarias.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, como analisado anteriormente. Vimos ainda que a o disposto na referida matéria beneficiará diretamente ao trabalhador cearense, pois tem o objetivo de resguardar os seus direitos e ainda protegerá o Estado nas suas ações futuras referente aos trabalhadores das concessionárias. Observamos e entendemos ainda que, a matéria é favorável ao orçamento público do Estado.

Em relação às Emendas n° 01 e 07, o objetivo das mesmas é trazer novas disposições a mensagem supracitada, entretanto, foi verificado que os dispositivos propostos diminuiriam a eficácia da norma, não trazendo os devidos benefícios que a aprovação da mensagem fará à Administração Pública, nesse caso se aprovarmos as referidas emendas iremos gerar verdadeiros empecilhos para o devido funcionamento da máquina estatal.

Diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 44/2019, **oriunda da Mensagem Nº. 8.386**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação e o **PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 01 e 07**, pois não estão de acordo com o nosso entendimento, nos devidos conformes e não trariam bons resultados para a organização administrativa do Estado do Ceará.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00022/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	11/06/2019 11:19:57	Data da assinatura:	11/06/2019 11:19:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00022/2019
11/06/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção na indicação do relator

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

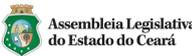
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/06/2019 11:26:57	Data da assinatura:	11/06/2019 13:08:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda: SIM: nº 08/19

Regime de Urgência: SIM: em 05.06.2019

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

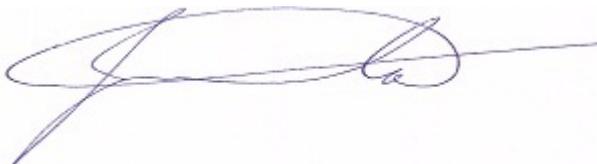
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA 08/19		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/06/2019 14:24:19	Data da assinatura:	11/06/2019 14:24:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
11/06/2019

PARECER SOBRE EMENDA FEITAS À MENSAGEM 44/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emendas nº 08/19 feita à Mensagem nº 44/2019, de autoria do Deputado Juliocésar Filho.

II- ANÁLISE

A Emenda ora em análise visa suprimir o art. 1º e modifica o art. 2º ambos da Mensagem 44/19.

A alteração proposta pelo Líder do Governo tem o condão de autorizar, via decreto do Poder Executivo, que o Estado possa definir outras formas de garantias dada pela empresa prestadora de serviço que garantam o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores e trabalhadoras ao final do seu contrato.

Com a supressão do art. 1º, a Lei nº 15.950/2016, de autoria deste Relator, continua a vigorar na sua íntegra, e com isso, todos os direitos trabalhistas, no que tange a verba rescisórias, continuam vigentes.

Por fim, a presente emenda encontra-se em acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e não acarretará aumento de despesas.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A EMENDA 08/19.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/06/2019 14:30:49	Data da assinatura:	11/06/2019 14:31:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/06/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: Aprovados os pareceres dos relatores

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

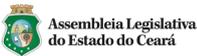
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/06/2019 14:40:02	Data da assinatura:	11/06/2019 14:40:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda: Emenda Supressiva/modificativa nº 08/19

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00023/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	12/06/2019 08:00:28	Data da assinatura:	12/06/2019 08:00:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00023/2019
12/06/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção na textualização do parecer.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA 08/2019, RELATIVA À PROPOSIÇÃO 44/2019		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	12/06/2019 09:50:52	Data da assinatura:	12/06/2019 09:52:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
12/06/2019

PARECER À EMENDA 08/2019, RELATIVA À PROPOSIÇÃO Nº. 44/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº. 8.386, DE 03 DE MAIO DE 2019

A presente emenda, que visa suprimir o art. 1º e modificar o artigo 2º, está em perfeita consonância com os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade, tendo como principais objetivos:

- a) Autorizar, por meio de decreto, que o Estado possa definir outros meios de garantias fornecidas pelas empresas prestadoras de serviços, com vistas a assegurar o pagamento das verbas rescisórias dos empregados ao final do contrato trabalhista.
- b) Suprimir o art. 1º da presente proposição, a fim de que a Lei 15.950/2016 possa vigorar na íntegra, mantendo todos os direitos trabalhistas vigentes.

Diante das razões acima, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **EMENDA 08/2019**, considerando-se a relevância desta, como também, a harmonia com os ditames constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 12 de junho de 2019.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

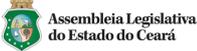
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/06/2019 10:25:47	Data da assinatura:	12/06/2019 10:26:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	13/06/2019 14:19:42	Data da assinatura:	14/06/2019 08:49:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/06/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/06/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/06/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/06/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E NOVE

**ALTERA A LEI N.º 15.950, DE 14 DE JANEIRO DE
2016.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

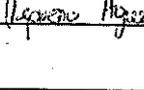
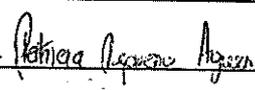
Art. 1.º A Lei n.º 15.950, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, nos seguintes termos:

“Art. 11-A. Decreto poderá ser editado prevendo outras formas e disciplinas para pagamento, pela administração dos encargos a que se refere o art. 2.º desta Lei, desde que também resguardem o cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços sob regime de execução indireta”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 13 de junho de 2019.**

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.º SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.º SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de junho de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº115 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.906, 18 de junho de 2019.
(Autoria: Nizo Costa)

FICA INSTITUÍDA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A ROMARIA DA MENINA BENIGNA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Romaria da Menina Benigna, que acontece no período de 15 a 24 de outubro, no Município de Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.907, 18 de junho de 2019.
(Autoria: Nefinho)

FICAM INCLUÍDOS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Festejos de Nossa Senhora do Rosário, Padroeira do Município de Russas.

Art. 2.º A data comemorativa de que trata o art. 1.º deverá acontecer, anualmente, no período entre 27 de setembro e 7 de outubro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.908, 18 de junho de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MILAGRES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a encenação teatral da Paixão de Cristo, realizada no Município de Milagres.

Art. 2.º O espetáculo religioso é apresentado, anualmente, durante a Semana Santa.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.909, 18 de junho de 2019.
(Autoria: Salmito)

DENOMINA JAIME TOMAZ DE AQUINO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE FORQUILHA, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Jaime Tomaz de Aquino a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Distrito de Forquilha, no Município de Beberibe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.910, 19 de junho de 2019.

ALTERA A LEI Nº15.950, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 15.950, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, nos seguintes termos:

“Art. 11-A. Decreto poderá ser editado prevendo outras formas e disciplinas para pagamento, pela administração dos encargos a que se refere o art. 2.º desta Lei, desde que também resguardem o cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços sob regime de execução indireta”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão de passagens aéreas, pagamento de diárias e ajuda de custo, correspondente a viagem do servidor ARIALDO DE MELLO PINHO, Secretário do Turismo, matrícula nº 3001391-3, a viajar para a cidade de São Paulo - SP, no período de 28 a 30 de abril de 2019, com o objetivo de representando o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, participar de reuniões com companhias aéreas Emirates, Ethiopian Airlines, operadora de turismo CVC e as companhias aéreas GOL e AZUL, concedendo-lhe 02 (duas) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$ 1.314,30 (um mil trezentos e quatorze reais e trinta centavos), mais ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/São Paulo/Fortaleza, no valor de R\$ 2.767,56 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo um total de R\$ 4.432,34 (quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea b § 1º e 3º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º, arts. 6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 26 de abril de 2019.

José Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão de passagens aéreas, seguro de viagem, pagamento de diárias e ajuda de custo, correspondentes à viagem da servidora THAÍS FACUNDO SILVA, ocupante do cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS-1, matrícula nº 3001471-5, lotada na Secretaria do Turismo a viajar para a cidade de Santiago - Chile, no período de 10 a 13 de junho de 2019, com o objetivo do Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, para participar da Feira FIEEXPO Latino America, concedendo-lhe 03 (três) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 1.567,52 (hum mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) totalizando R\$ 5.486,32 (cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), cálculos efetuados com base na cotação do dólar do dia 10/06/2019, de R\$ 4,04 (quatro reais e quatro centavos) mais ajuda de custo no valor de R\$ 1.567,52 (hum mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e passagem aérea para o trecho Fortaleza/São Paulo/Santiago do Chile/São Paulo/Fortaleza no valor de R\$ 4.468,20 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) e seguro viagem no valor de R\$ 124,16 (cento e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) perfazendo um total R\$11.646,20 (onze mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) de acordo com o art. 1º, alínea b do § 1º e § 3º do art. 4º, art. 5º e seu § 2º, art. 6º, art. 10 e art. 11 classe III do anexo II, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 10 de junho de 2019.

José Elcio Batista
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Governador do Estado do Ceará, através do Decreto nº 31.769, de 27 de agosto de 2015, publicado no D.O.E. de 28 de agosto de 2015, RESOLVE AUTORIZAR FABIANO DOS SANTOS, SECRETÁRIO DA CULTURA, a viajar a cidade de Brasília/DF, no período de 22 a 24/05/2019, a fim de participar da Audiência Pública sobre “Os Impactos da Extinção do Ministério da Cultura”

